

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0350327-48.2012.8.19.0001**

**APELANTE 1: VIAÇÃO ANDORINHA LTDA**

**APELANTE 2: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES (EMPRESA LÍDER EXPRESSO PÉGASO LTDA)**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO O RESTABELECIMENTO DA ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS OPERADO NAS LINHAS 379 (CATIRI X TIRADENTES) E 684 (MÉIER X PADRE MIGUEL). SENTENÇA QUE, ALÉM DE ACOLHER ESTA PRETENSÃO, DETERMINANDO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO EM QUANTITATIVO COMPATÍVEL COM O DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$10.000,00, CONDENOU-AS A PROVIDENCIAR A MANUTENÇÃO PREVENTIVA, DE MODO A EVITAR A CIRCULAÇÃO DE COLETIVOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO (ART. 95 E 97 DO CDC). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTE. PRELIMINAR BEM AFASTADA, PORQUANTO DEVIDAMENTE REPRESENTADO PELA EMPRESA LÍDER (ARTS. 12,**

VII DO CPC; 279, IV DA LEI Nº 6.404/76; 33, II DA LEI Nº 8.666/93; 19, §2º DA LEI Nº 8.987/95). **CONTRATAÇÃO QUE SE SUBMETE AS NORMAS DA LEI Nº 8.666/93, EM ESPECIAL AO DISPOSTO NO ART. 33, V, BASE NA QUAL SE FIRMA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS (ART. 265 DO CC), PREVENDO ESPÉCIE DE GARANTIA SUPERLATIVA À ADMINISTRAÇÃO PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 28, §3º DO CDC E 19, §2º DA LEI Nº 8.987/95. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ARTS. 6º, X, 14, 22 DO CDC C/C 6º, §1º DA LEI 8.987/95). ASTREINTES FIXADAS EM PATAMARES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS À REPERCUSSÃO DO DANO COTIDIANO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. LIQUIDAÇÃO NA FORMA DO ARTS 95 E 97 DO CDC. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA ECO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0350327-48.2012.8.19.0001**, em que é Apelante 1 **VIAÇÃO ANDORINHA LTDA** e Apelante 2 **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, sendo Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento a ambos os recursos**, nos termos do voto da Relatora.

## VOTO

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, representado pela EXPRESSO PÉGASO LTDA, AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA e VIAÇÃO ANDORINHA LTDA, objetivando o restabelecimento da adequada prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, relativo às linhas 379 e 684, com o cumprimento dos horários preestabelecidos pelo poder concedente, além da oferta de veículos em bom estado de conservação.

Com o propósito de evitar tautologias, adoto o seguinte trecho do relatório da sentença (art. 92, §4º do REGITJRJ):

“(…) alega, em síntese, que: a) há inadequada prestação do serviço de transporte coletivo, relativo às linhas 379 (Catiri X Tiradentes) e 684 (Méier X Padre Miguel) exploradas pelas rés, representadas pelo Consórcio Santa Cruz; b) as falhas da prestação de serviço de transporte coletivo urbano pelo Consórcio Santa Cruz são inúmeras, destacando-se a má conservação dos coletivos, Irregularidades no intervalo entre um ônibus e outro, veículos trafegando em mau estado de manutenção e superlotação; c) mediante investigações empreendidas no âmbito do Inquérito Civil nº 123/2008, ficou comprovado que as rés seriam incapazes de atender aos usuários nos aspectos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e conforto, pois têm trazido prejuízos aos usuários que pagam pela tarifa integral sem que tenham direito ao serviço adequado; d) a linha 684 não opera com a totalidade da frota determinada pela SMTR; e) as irregularidades foram comprovadas pelas reclamações efetuadas no sistema de ouvidoria do MP; f) às rés, inúmeras vezes foi dada a oportunidade no Inquérito Civil, de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, mas ambas se recusaram. Diante do exposto, requereu o autor: a) a antecipação dos efeitos da tutela para reestabelecer imediatamente a adequada prestação do serviço; b) a confirmação da decisão provisória em definitiva para condenar as rés a operar com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente para linhas 379 e 684,

estando os mesmos em bom estado de conservação bem como realizar a manutenção adequada periodicamente; c) a condenação das rés na indenização dos danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados Individual e coletivamente”.

**A sentença julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:**

Pelo exposto, JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 269, I do CPC, confirmando a decisão proferida em tutela antecipada para condenar as rés a restabelecer a adequada prestação do serviço, colocando para circular a capacidade mínima da frota determinada pela SMTR nas linhas 379 (Catiri X Tiradentes) e 684 (Méier X Padre Miguel), bem como para cumprir as tabelas de horários estabelecidas para as mencionadas linhas, registrando, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deverá constar a numeração de cada veículo e o horário de sua salda, comprovando em juízo em até 30 dias a aprovação dos coletivos das frotas linhas 379 e 684 na inspeção legal tanto no órgão de trânsito (Detran) como do Poder Concedente (SMTR), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outrossim, condenam-se os réus a manter os veículos em bom estado de conservação, bem como a realizar manutenção adequada periódica, submetendo-se à vistoria anual obrigatória, pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.

Condenam-se os réus ao pagamento de danos materiais e morais individuais, em montante a ser fixado em fase de liquidação de sentença, ex vi art. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, devidamente corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em consonância com o Enunciado 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Condenam-se os réus no pagamento das custas judiciais, de forma rateada, dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se o edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

**Inconformados, apelam a Viação Andorinha Ltda e o Consórcio Santa Cruz Transportes.**

**A primeira**, afirma que os direitos de exploração das linhas em apreço eram exercidos pela VIAÇÃO ORIENTAL LTDA. Com a má prestação dos serviços e as consequentes reclamações dos usuários, a empresa ré e outras, que posteriormente se reuniram em consórcio, foram chamadas pelo poder concedente a operá-las, retirando veículos de outras linhas e aportando-os nas linhas 379 e 684. Salaria que, posteriormente, foi realizada a licitação para a exploração do serviço, sagrando-se vencedor o Consórcio Santa Cruz, o qual passou a explorar as linhas em questão. Enfatiza que a má prestação dos serviços por parte da Viação Oriental Ltda, já havia sido detectada pelo Poder Concedente e desencadeado diversos procedimentos administrativos, os quais amadureceram no momento em que a apelante começou a explorar os serviços nas referidas linhas.

Conclui que, sendo a má prestação dos serviços perpetrada por outrem, não há falar na determinação do atendimento mínimo da frota quantificada por parte da apelada, até porque vem cumprindo a obrigação contratualmente assumida, inclusive no que diz respeito às tabelas de horários, itinerários e regularidade de oferta, os quais são alterados apenas por condições imprevisíveis de trânsito ou outras intempéries desta natureza. Também refuta a obrigação de apresentação da comprovação de vistoria dos veículos circulantes, pois a reclamação foi motivada pelos veículos de propriedade da antiga concessionária, bem como as multas diárias cominadas, reputando a obrigação que a motiva inexecutável.

Derradeiramente, questiona a condenação ao pagamento de dano material individual, enfatizando que falhas na prestação do serviço ocorrem por motivos de força maior (index. 528).

Por seu turno **o Consórcio**, preliminarmente, acena sua ilegitimidade passiva, pois não possuem personalidade jurídica própria a atrair a responsabilidade pela operação do serviço de transporte público prestado diretamente pelas transportadoras que operam diretamente as linhas. Destaca que as transportadoras que participam do Consórcio Santa Cruz não respondem solidariamente pela prestação do serviço, na medida em que cada consorciada opera individualmente os serviços, havendo tão-somente solidariedade em relação ao Poder Concedente (art. 19, § 2º da Lei nº 8.987/95 c/c 278 da Lei nº 6.404/76). Ressalta que cabe às Empresas Viação Andorinha Ltda. e Auto Viação Bangu Ltda., a operação Individual das linhas em discussão, cabendo apenas a elas suportar a condenação.

Quanto ao mérito, enfatiza que a partir da licitação ocorrida no ano de 2010, a municipalidade determinou a frota operacional das linhas 379 e 684 em 8 e 12 veículos, respectivamente. Destaca que o Edital de Concorrência no CO 010/2010 - Anexo VIII - item 2.5 o artigo 18, estabelece que a frota operante seja de, no mínimo, 80% da frota determinada. No tocante à conservação dos coletivos, pondera que o mau estado é provocado pelos próprios usuários, ou terceiros em ações violentas. Por fim, refuta a configuração de dano moral coletivo (index 550).

**Sem contrarrazões** (index. 640).

A Procuradoria de Justiça opina pelo retorno dos autos à origem, para que se proceda à intimação do Ministério Público (autor) em contrarrazões (index. 657).

**É o relatório.**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A celeuma travada nos autos envolve os seguintes pontos fundamentais: (i) ilegitimidade passiva do Consorcio Santa Cruz; (ii) responsabilidade pelas irregularidades na prestação do serviço de transporte coletivo referente às linhas 379 (Catiri X Tiradentes) e 684 (Méier X Padre Miguel); c) danos materiais e morais coletivos.

Inicialmente, afasta-se qualquer possibilidade de nulidade em razão da ausência de contrarrazões pelo Ministério Público em atuação junto ao Juízo *a quo*, porquanto embora tenha sido devidamente intimado para tanto (index. 573), manifestou-se nos autos diversas vezes após tal providência, para requerer a juntada de novos documentos (index. 574, 596 e 640). Daí a certidão de fls. 600-v (index. 648) dando conta do transcurso do prazo em branco para o Ministério Público se valer desta faculdade processual.

**Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do segundo apelante** [Consórcio Santa Cruz de Transportes].

Com efeito, assiste razão ao julgador quanto à aplicação da teoria da asserção, porquanto a legitimação passiva decorre da relação de direito material, em que até mesmo entes despersonalizados ou pessoas formais a integram, conseqüentemente, afasta-se o óbice elencado no art. 278, §1<sup>o</sup> da LSA, tendo em mira o disposto no art. 12, VII do CPC “*serão representados em juízo, ativa e passivamente: as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens*”.

---

<sup>1</sup> Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.  
§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Na lição de MODESTO CARVALHOSA “o consórcio tem legitimidade ativa e passiva, podendo acionar e ser acionado. O pressuposto é que o consórcio representa em juízo as empresas que o constituem, naquilo que é objeto do respectivo contrato associativo”<sup>2</sup>.

Dessa forma, a representação do consórcio é atribuída a sua empresa líder (art. 279, IV da Lei nº 6.404/76<sup>3</sup> c/c 33, II da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup> c/c 19, §2º da Lei nº 8.987/95<sup>5</sup>), conforme a Cláusula 13 do compromisso de constituição firmado entre as empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros (index. 195).

Neste sentido:

0449210-30.2012.8.19.0001 - APELACAO  
DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 23/09/2015 - SETIMA CAMARA CIVEL

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSÓRCIO PÚBLICO LEGITIMIDADE DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. I - Ação civil pública manejada com o escopo de compelir os réus a prestarem serviço de transporte coletivo por ônibus, de forma adequada e eficiente, em relação a linha 786 (Marechal Hermes x Campo Grande). II - Legitimidade do réu Expresso Pegaso Ltda. (líder do Consórcio Santa Cruz de Transporte). **A contratação de empresas sob regime de consórcio para a prestação de serviço público, sujeita-se as normas da Lei nº 8666/93, que traz a regra da solidariedade entre as consorciadas, nos termos do art. 33, V. A empresa líder do consórcio tem o dever de zelar pela correta e adequada prestação do serviço público (art. 33, II, da Lei nº 8666/93), razão pela qual****

<sup>2</sup> MODESTO CARVALHOSA, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4º vol., 2ª ed., Saraiva, 2003, p. 386.

<sup>3</sup> Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (...)

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

<sup>4</sup> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

<sup>5</sup> Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

(2) Apelação Cível nº 0350327-48.2012.8.19.0001

**entender que não possui responsabilidade por eventuais falhas encontradas na execução do contrato é esvaziar por completo a figura do líder do consórcio. Solidariedade reforçada com base no disposto no art. 28, §3º, da Lei nº 8078/90, a importar na legitimidade passiva da ora apelante.** II - Prova constante dos autos evidenciadora da presença de falha na prestação do serviço. Descumprimento das regras dos arts. 6º, X e 22, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, §1º, 7º, I, 31, I e VII, da Lei nº 8987/95. Procedência do pedido. Sentença confirmada. III - Recurso conhecido e desprovido.

0067024-55.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 25/03/2015 -  
VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC CUMPRIDO. LEGITIMIDADE E SOLIDARIEDADE DOS CONSORCIADOS PARA FIGURAR DO POLO PASSIVO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DECORRENTES DE VÍCIOS DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA DO SERVIÇO PRESTADO. FATOS APURADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES FISCALIZATÓRIOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público, em face de concessionária de transporte público, deferiu liminarmente a suspensão serviço prestado em virtude do mau estado de conservação dos coletivos, sob pena de multa de R\$20.000,00, para cada infração registrada. 2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC: Denota-se que o Ministério Público não se funda apenas nas investigações contidas no inquérito civil, mas também em outras fiscalizações realizadas e acostadas aos autos. Delas, e não somente delas, como se verifica da própria inicial formulada, ressaí a compreensão de toda a narrativa de que houve de fato a má prestação do serviço de transporte coletivo, com inúmeros prejuízos aos utentes. **3. LEGITIMIDADE E SOLIDARIEDADE DO CONSÓRCIO: À luz da teoria da asserção, a análise das condições da ação devem, segundo as informações contidas na petição inicial. Em se tratando de pretensão fundada em típica relação jurídica de consumo, de onde decorre o sistema de responsabilidade solidária dos fornecedores de serviços e produtos, justifica-se a pertinência temática subjetiva passiva, conforme expressam os artigo 7, parágrafo único, 22 e 28,§2º, todos do CDC.** 4. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DECORRENTES DOS VÍCIOS DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA: Cabe destacar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê diretriz no sentido de que haja ação governamental de proteger efetivamente o consumidor mediante garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, nos moldes do art.4º, inciso II, alínea d, do CDC. Verificaram-se inúmeros incidentes por órgãos de fiscalização providos de presunção de legitimidade em razão dos atributos que lhes são inerentes, de onde redonda o requisito do fumus boni juris. O periculum in mora resulta da insegurança do serviço

prestado aos usuários, tendo em vista que o desatendimento a padrões necessários a atividade de risco, ínsita no transporte coletivo, ensejará violação de direitos essenciais do consumidor, com reflexos em sua incolumidade física. Com base nisso, diferentemente do alegado pelo recorrente, há provas suficientes, em sede de cognição sumária, que demonstram o descumprimento de exigências legais que se pode esperar de um serviço adequado aos seus usuários. Desprovimento ao recurso.

Não é exagerado lembrar que o art. 25 da Lei nº 8.987/95 dispõe que ***“incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”***, e, no presente caso, conforme relatou o Consórcio Santa Cruz de Transportes, em suas razões, o serviço a ele foi concedido.

Neste contexto, **bem afastada a ilegitimidade passiva do Consórcio Santa Cruz**, cuja representação, como se viu é da participante líder do mesmo.

Por outro lado, em relação às sociedades consorciadas, vigora o princípio da solidariedade pela execução do contrato, a qual decorre de disposição legal expressa (art. 265 do CC), isto é, do art. 33, V<sup>6</sup> da Lei nº 8.666/93, prevendo espécie de ***“garantia superlativa à Administração”***, como acentua EGON BOCKMANN:

*“Nesta media, o inc. V do art. 33 da lei nº 8.666/93 prevê uma garantia superlativa à Administração, através da “responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados pelo consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato”. Isto é, e ao contrário do previsto na Lei 6.404/76,*

<sup>6</sup> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

*existe regra plena de solidariedade entre os consorciados. Mais do que isso: norma de ordem pública que é, essa solidariedade não é derogável pela vontade das partes e a administração não pode a ela renunciar (através do edital, v.g.)”<sup>7</sup>.*

Aliás, a admissibilidade dos consórcios nas licitações objetiva atenuar o risco da Administração de que os contratos porventura não apresentem índices adequados de execução.

Adite-se que a solidariedade em questão, decorre dos arts. 28, §3<sup>o</sup> do CDC; 33, V da Lei nº 8.666/93 e 19, §2º da Lei nº 8.987/95.

Depreende-se dos autos que, com base em denúncias realizadas por usuários das linhas em questão, em agosto de 2008, foi instaurado o inquérito civil (Anexo), inicialmente investigava-se irregularidades no cumprimento do contrato de concessão firmado com a Viação Oriental Ltda, esta sucedida pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes, vencedor do certame licitatório.

O relatório do Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público não deixa dúvida de que em abril de 2010 [fls. 134/144 do Inquérito Civil nº 123/08 da 4ª PJDC, em anexo] já estava em vigor o contrato de concessão firmado com o Consórcio e as empresas dele integrantes, ocasião em que foram identificadas

---

V - **responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio**, tanto na fase de licitação quanto **na de execução do contrato**.

<sup>7</sup> BOCKMANN, Egon. Os Consórcios Empresariais e as Licitações Públicas (considerações em torno do art. 33 da Lei nº 8.666/93). Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, nº 3, ago-set-out, 2005. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-3-AGOSTO-2005-EGON%20BOCKMANN.pdf>> Acesso em 01/12/2015.

<sup>8</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)

§ 3º **As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.**

Em cumprimento a determinação da Chefe do GAP CRAAI – Rio de Janeiro, em 31 de março do corrente, foram realizadas diligências na Rua Nova Prata, S/N, Catiri, Rio de Janeiro / RJ, a fim de constatar as condições de operação das linhas 379 e 684, no horário entre 6:00h e 10:00h, com relação à lotação e intervalo de saída dos veículos.

Na linha **379 CATIRI – TIRADENTES, da Viação Bangu**, foi observado que os ônibus saem lotados do ponto de partida, percorrendo assim todo o bairro do Catiri, seguindo o itinerário até a Praça Tiradentes (ponto final) totalmente lotado.

Em continuidade a diligência, na linha **684 CATIRI – MÉIER, da Viação Andorinha**, esta equipe entrevistou informalmente usuários da linha, os mesmos relataram que existe um total desrespeito, os horários dos ônibus não são respeitados, estão sempre atrasados sendo de 20 a 30 minutos de espera, além de não permitirem a entrada de mais de 03 estudantes no coletivo, que todos os ônibus que rodam na linha são **MICROÔNIBUS**, e que nos finais de semanas o intervalo de espera pelo transporte é superior a 2 horas, e aos domingos é raro ter ônibus para os moradores da localidade.

Informamos ainda que se constatou, no local, que a empresa que atendia as duas linhas não era a Viação Oriental, e sim, a Viação Bangu linha 379 e Viação Andorinha linha 684, conforme fotos feitas no local.

Em suma, os problemas relatados pelos usuários persistiram após a operação das novas empresas de transporte coletivo de passageiros.

A Subsecretaria de Fiscalização de Transportes corroborou as irregularidades relatadas pelos usuários, pois, além da superlotação, havia problemas graves como a inoperância da luz de freio de alguns veículos, culminando na aplicação de multas [fls. 160 - do Inquérito Civil nº 123/08 da 4ª PJDC, em anexo].

Dando andamento às ações, fiscais da Subsecretaria vistoriaram alguns veículos, a fim de verificar seu estado de conservação, sendo constatadas várias irregularidades que contrariam o Código Disciplinar deste modal. A saber: *inoperância da luz de freio, inatividade do extintor de incêndio, mau funcionamento do elevador de cadeirantes e inoperância do limpador de pára-brisa*. Em face das ditas irregularidades, o aludido consórcio foi autuado através das seguintes Comunicações de Multas: 734376, 734377, 734378, 734379, 734380, 734381, 734382, 734383, 734384 e 734425.

Frise-se, as multas foram aplicadas às empresas do Consórcio Santa Cruz de Transportes (fls. 162/166 – IC nº 123/2008).

Em nova inspeção realizada em fevereiro de 2012, novamente a Subsecretaria de Fiscalização de Transportes constatou irregularidade nos veículos em operação na linha 379 (fls. 205 – IC nº 123/2008).

Em atenção à requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inserta no ofício nº 1177/2011 - 4ª PJDC, datado de 08 de novembro de 2011, (**Ref: Inquérito Civil PJDC nº 123/2008**), este Coordenador cumpre informar que fiscais de transportes desta Subsecretaria realizaram ações fiscalizatórias sobre a linha de ônibus 379 (Catiri x Tiradentes), de responsabilidade do Consórcio SANTA CRUZ, com a finalidade de verificar a regularidade da operação da citada linha, notadamente, em relação à frota determinada.

De acordo com o cadastro da SMTR (Ofício nº 04/2011 – 06/01/2011), é determinado que a linha em análise opere com 06 (seis) ônibus básicos urbanos s/ar. De acordo com o relatório do agente fiscalizador, em anexo, durante as ações a linha operava seu serviço com 100% (cem por cento) da frota determinada em seus dados cadastrais, e praticando intervalo médio de 10' (dez minutos, entre coletivos).

Em relação ao estado de conservação da frota, alguns veículos apresentaram irregularidades que contrariam o código disciplinar deste modal. A saber: *luminárias do salão queimadas, banco rasgado, escotilha inoperante, extintor de incêndio inativo, inoperância do dispositivo de acessibilidade, inoperância do limpador de pára-brisa e luzes de freio e de ré inoperantes*.

Observa-se que o cenário não é muito diferente em relação à linha 684 (fls. 219 – IC nº 123/2008), que operava com frota reduzida a 75%, ensejando novas multas:

De acordo com o relatório do agente fiscalizador (em anexo), a linha 379 operou com a totalidade da frota, e a linha 684 operou com apenas 75% (setenta e cinco por cento) da frota determinada, contrariando, desta forma, o Artigo 17, inciso I, do Decreto nº 32.843/2010 – SPPO. O consórcio responsável por sua operação foi notificado através do auto de Infração de Transportes nº A-1 2124.

Em fiscalização sobre o estado de conservação dos veículos que compõem as frotas das citadas linhas, verificou-se várias irregularidades que contrariam o código disciplinar deste modal. Ditas irregularidades ensejaram a aplicação dos seguintes Autos de Infrações de Transportes: A-1 0135, A-1 0136, A-1 0137, A-1 0138, A-1 0139, A-1 0140, A-1 0141, A-1 0142, A-1 0143, A-1 0144, A-1 0145, A-1 0146, A-1 0147, A-1 0148, A-1 0149, A-1 0150 e A-1 0151, conforme cópias anexas.

Da análise dos autos percebe-se que tais medidas sancionatórias não surtiram o efeito esperado, pois em março de 2013 foram formalizadas novas reclamações dos usuários, reproduzindo a falha na prestação do serviço, ilustrada por ônibus quebrados, superlotados, escassos, etc; fatos que ensejaram a aplicação de novas multas (index. 339) e a autuação por descumprimento do art. 17, I do Decreto estadual nº 36.343/2012, entre outras notícias, como ilustram algumas fotografias (index. 384/401), as quais ofuscam completamente a pueril e “hipermétrope” tese de que não foram constatadas irregularidades.

Texto  
 GOSTARIA DE RECLAMAR DA VIAÇÃO ANDORINHA, POIS O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO NA REGIÃO DA VILA CATIRI, JARDIM BANGU E CANCELA PRETA É PÉSSIMA, NESSA ÚLTIMA SEMANA, SIMPLEMENTE, A EMPRESA REDUZIU A FROTA E COMPLICOU NÃO SÓ A MINHA VIDA E A DE TODOS OS MORADORES DA REGIÃO ONDE MORO, A LINHA 684 PADRE MIGUEL -MEIER, OPERADA PELA VIAÇÃO ANDORINHA, ESTÁ COM CARROS, ALÉM DISSO, ÔNIBUS VELHOS QUE VIRAM E MEXEM ESTÃO QUEBRADOS DEIXANDO OS MORADORES QUE DEPENDEM DESSA LINHA A PÉ, A DEMORA É MUITA, SÓ NO PONTO DE ÔNIBUS É UMA HORA E MEIA, QUEM TEM COMPROMISSO COM TRABALHO, MÉDICO E OUTROS SE FERRA. É UM ABSURDO!!!! UMA FALTA DE RESPEITO COM OS MORADORES DESTA REGIÃO!!!! TAMBÉM VOU RECLAMAR DESTA VIAÇÃO, ELA RETIROU DE CIRCULAÇÃO A LINHA 820 CAMPO GRANDE-MARECHAL HERMES, SEI QUE A LINHA NÃO FOI EXTINTA MAS, TINHA DOIS TRAJETOS, UM ERA VILA ALIANÇA, QUE OPERA ATÉ HOJE, E A OUTRA ERA AVILA KENNEDY QUE FOI EXTINTA PELA LINHA, ESSA QUE PASSAVA PELA REGIÃO DO CATIRI, JARDIM BANGU E CANCELA PRETA, ASSIM NÃO NÓS DEPENDERÍAMOS SOMENTE DA LINHA 684. SE A VIAÇÃO ANDORINHA NÃO TEM CAPACIDADE DE ATENDER OS MORADORES DE NOSSA REGIÃO QUE JÁ É CARENTE DE TRANSPORTE, QUE PASSE PARA OUTRA EMPRESA QUE TENHA CARROS DECENTES, POIS NÃO AGUENTO MAIS ISSO, É COMPLICADO FICAR SEMPRE CHEGANDO ATRASADO AO TRABALHO, POIS PATRÃO NÃO QUER SABER DISSO!!!! OBRIGADO BELA ATENÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS PELA OUVIDORIA EM: 11/03/2013. CONFORME O SITE DA RIO ÔNIBUS (WWW.RIOONIBUS.COM.BR) A VIAÇÃO ANDORINHA LTDA., LOCALIZA-SE NA RUA BOIOBI, 1992, BANGU, RJ.

Início	Origem	Destino	Fim previsto	Fim	Andamento
11/03/2013	Ouvidoria	Consumidor Vencedor		11/03/2013	Providência

(index. 330)

Registre-se que em maio próximo passado a Subsecretaria de Transportes apurou que a linha 379 operava com apenas 50% da frota determinada, dentre outros problemas de conservação dos veículos, demonstrando a contemporaneidade e a necessidade da manutenção das condenações impostas na sentença, tendo em mira a recalcitrância e o descaso das apelantes no atendimento às demandas dos consumidores.

Quanto a linha 379, no período da manhã circularam em 04 coletivos dos 08 carros determinados em ofício regulador para a linha, ou seja, operaram com 50% frota determinada, irregularidade que ensejou autuação por operar linha abaixo do percentual de 80%, nos termos do art. 17, I, do Decreto, conforme auto de infração de transportes (AIT) A-1 167.886, anexo.

No que tange ao estado de conservação foram constatadas irregularidades como: inoperância de limpador de para-brisa, inoperância do mecanismo de segurança de portas, extintor de incêndio descarregado, bancos rasgados, vista lateral inoperante, mau estado da pintura e inoperância de seta traseira, conforme autos de infrações de transportes (AITs) A-1 167.885, 167.887, 167.888, 167.889, 167.890, 167.891, 167.892 e 167.893, anexos.

(index. 577)

Note-se que, de acordo com o art. 6º, X c/c 22 do CDC e o art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/95, as concessionárias de serviços públicos são obrigadas à prestação de serviços adequados, regulares, eficientes, enfim, um plexo de direitos que garantem segurança de um transporte público de qualidade.

Anote-se que os defeitos na prestação do serviço não foram tecnicamente combatidos (art. 333. II do CPC), valendo-se ambas as demandadas de argumentos sem significância relevante para o afastamento dos fatos afirmados pelo Ministério Público, em favor dos quais milita a responsabilidade objetiva das demandadas (art. 14 do CDC).

Neste contexto, não se vislumbra desproporcionalidade na cobrança da multa de R\$ 10 mil, imposta na hipótese de descumprimento da obrigação de garantir a regularidade da frota na quantidade e nos horários estabelecidos pelo Poder Concedente, tendo em mira a significativa parcela da população atingida pela má prestação do serviço.

Tampouco em relação à multa diária de R\$ 5 mil em razão da resistência à solução dos defeitos relacionados à má conservação dos coletivos, devendo submeter-se às vistorias anuais.

Melhor sorte não alcança as apelantes no que concerne ao pleito de afastamento das condenações ao pagamento de danos morais coletivos e danos materiais individuais.

Acerca dos danos morais coletivos, tanto o CDC, quanto a Lei nº 7347/85 (art. 1º, I) são assentes quanto à possibilidade de reparação, posição que encontra eco na abalizada doutrina de HUGO NIGRO MAZZILLI<sup>9</sup> e na atual jurisprudência do STJ, o corroboram. Confirmam-se alguns precedentes:

Informativo nº 0418

Período: 30 de novembro a 4 de dezembro de 2009.

Segunda Turma

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.

A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este

<sup>9</sup> “Não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. De um lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva ao dano moral coletivo” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 21ª ed., Saraiva, 2008, p. 146).

Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não cabe recurso especial contra acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional.

**3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.**

4. "A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. **O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.**" (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

O mesmo se processa em relação aos danos materiais, devendo ambos, em se tratando de se sujeitar a liquidação na forma dos arts. 95<sup>10</sup> e 97<sup>11</sup> do CDC.

Também neste sentido:

0068273-09.2012.8.19.0001 - APELACAO  
DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 24/02/2015 - QUINTA  
CAMARA CIVEL

Apelações cíveis. Agravo retido. Ação civil pública proposta em face de consórcio e de concessionária de transporte rodoviário. Lei nº 7347/85. Direito do consumidor. Prestação do serviço de transporte coletivo municipal rodoviário. Falta de qualidade. Inadequação. Sentença que determina seja restabelecida pelos réus a adequada prestação do serviço, com a circulação da quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente para a Linha 388, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 por cada infração apurada, bem como condena os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de dano moral coletivo, com consectários e honorários. Decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidades ativa e passiva da 2ª ré. Peça recursal despida de fundamentação. Requisito indispensável. Apresentação de razões simultaneamente à apelação que não supre a falha. Precedentes. Não conhecimento. Legitimidade passiva do consórcio-réu corretamente reconhecida. Legitimação processual que decorre da relação jurídica de direito material, esta que pode ser firmada tanto com pessoas formais quanto com entes despersonalizados. Execução do serviço que compete ao concessionário, este que, segundo o contrato de concessão, é o consórcio de empresas. Atribuição de determinada linha de ônibus à transportadora que decorre de divisão interna corporis entre as integrantes do consórcio. Obrigação da concessionária quanto à prestação de serviço adequado, eficiente e seguro. Inteligência do art. 6º da Lei das Concessões e do art. 22 da Lei nº 8078/90. Reduzida quantidade de veículos e má conservação. Comprovação. Fiscalizações deflagradas a partir de reclamações de usuários identificados. Autos de fiscalização. Atos administrativos que gozam de presunção de legalidade. Excludentes de responsabilidade cuja prova compete aos réus. Inexistência de prova acerca de requerimento ao Poder Concedente para aumentos da frota e da tarifa. **Danos morais coletivos. Transindividualidade que não afasta a obrigação indenizatória. Violação da boa-fé, da segurança e da saúde dos usuários que se traduz em dano moral. Destinação da verba. Discussão que transborda os limites do processo. Discricionariedade administrativa. Quantum indenizatório fixado com base no duplo viés preventivo-punitivo e dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Danos**

<sup>10</sup> Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

<sup>11</sup> Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

**materiais individuais. Correto reconhecimento, pelo juízo de 1º grau, da ocorrência em tese, remetendo a comprovação dos danos sofridos para a liquidação a ser interposta por cada consumidor lesado.** Honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Afastamento. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. Provimento parcial dos apelos.

Diante do exposto, **nega-se provimento a ambos os recursos.**

Rio de Janeiro,

**MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA  
DESEMBARGADORA RELATORA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0350327-48.2012.8.19.0001**  
**EMBARGANTE: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO O RESTABELECIMENTO DA ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS OPERADO NAS LINHAS 379 (CATIRI X TIRADENTES) E 684 (MÉIER X PADRE MIGUEL). ACÓRDÃO QUE CONFIRMA IN TOTUM A CONDENAÇÃO, QUE ENGLOBA A DETERMINAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO EM QUANTITATIVO COMPATÍVEL COM O DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$10.000,00, BEM COMO A CONDENAÇÃO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA, DE MODO A EVITAR A CIRCULAÇÃO DE COLETIVOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL INDIVIDUAL, NA FORMA DO ARTS. 95 E 97 DO CDC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS QUAIS SE QUESTIONA A MENÇÃO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS “COLETIVOS”, NÃO VERSADOS NA SENTENÇA, BEM COMO SE QUESTIONA A SOLIDARIEDADE DO CONSÓRCIO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS CONSORCIADAS. TENTATIVA DE AFASTAMENTO DA SOLIDARIEDADE DO CONSORCIO EM RELAÇÃO ÀS CONSORCIADAS QUE NÃO ENCONTRA ECO SOB A PERSPECTIVA DOS ARTS. 12, VII DO CPC; 278, §1º E 279, IV DA LEI Nº 6.404/76; 33, II E V DA LEI Nº 8.666/93; 6º E**

19, §2º DA LEI Nº 8.987/95; 6º, X, 14, 22 E 28, §3º DO CDC; 265 DO CC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). CARÁTER INFRINGENTE NÃO VERIFICADO. NÍTIDA INTENÇÃO DE SE REDISCUTIR CAUSA. ENTRETANTO, EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO ASPECTO [DANOS MORAIS], ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE, SENDO OPORTUNO ESCLARECER QUE A CONDENAÇÃO ABARCA APENAS OS DANOS MORAIS INDIVIDUAIS (DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO) TAL QUAL LANÇADO NA SENTENÇA, SOB PENA DE INCORRER EM *REFORMATIO IN PEJUS*. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0350327-48.2012.8.19.0001**, em que é Agravante **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, **ACORDAM** os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

### VOTO

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pelo CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, contra o acórdão que confirmou integralmente a sentença lançada nos seguintes termos (index. 668):

*“Pelo exposto, JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 269, I do CPC, confirmando a decisão proferida em tutela antecipada para **condenar as rés a restabelecer a adequada prestação do serviço, colocando para circular a capacidade mínima da frota determinada pela SMTR nas linhas 379 (Catiri X Tiradentes) e 684 (Méier X Padre Miguel), bem como para cumprir as tabelas de horários estabelecidas***

**para as mencionadas linhas**, registrando, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deverá constar a numeração de cada veículo e o horário de sua salda, comprovando em juízo em até 30 dias a aprovação dos coletivos das frotas linhas 379 e 684 na inspeção legal tanto no órgão de trânsito (Detran) como do Poder Concedente (SMTR), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outrossim, **condenam-se os réus a manter os veículos em bom estado de conservação, bem como a realizar manutenção adequada periódica**, submetendo-se à vistoria anual obrigatória, pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.

Condenam-se os réus ao **pagamento de danos materiais e morais individuais, em montante a ser fixado em fase de liquidação de sentença, ex vi art. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor**, devidamente corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em consonância com o Enunciado 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Condenam-se os réus no pagamento das custas judiciais, de forma rateada, dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se o edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor”.

Em suas razões, o embargante assinala que a sentença rechaçou a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos. No mais, refuta a solidariedade entre as empresas operadoras das linhas e o consórcio. Argumenta que o art. 278, §1º da Lei nº 6.404/76 c/c 265 do CC não foi apreciado, frisando cláusulas do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio que excluiriam dita solidariedade (index. 688).

### **É o sucinto relatório.**

Os Embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles se conhece. No mérito, contudo, **devem ser parcialmente providos.**

Verifica-se que todas as questões postas no apelo foram resolvidas com fundamentação suficiente e apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, afastando-se, portanto, qualquer vício elencado do art. 535 do CPC.

Com o escopo de evitar a repetição de argumentos escorreitamente enfrentados pelo acórdão, colaciono sua ementa, confira-se:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO O RESTABELECIMENTO DA ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS OPERADO NAS LINHAS 379 (CATIRI X TIRADENTES) E 684 (MÉIER X PADRE MIGUEL). SENTENÇA QUE, ALÉM DE ACOLHER ESTA PRETENSÃO, DETERMINANDO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO EM QUANTITATIVO COMPATÍVEL COM O DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$10.000,00, CONDENOU-AS A PROVIDENCIAR A MANUTENÇÃO PREVENTIVA, DE MODO A EVITAR A CIRCULAÇÃO DE COLETIVOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO (ART. 95 E 97 DO CDC). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTE. PRELIMINAR BEM AFASTADA, PORQUANTO DEVIDAMENTE REPRESENTADO PELA EMPRESA LÍDER (ARTS. 12, VII DO CPC; 279, IV DA LEI Nº 6.404/76; 33, II DA LEI Nº 8.666/93; 19, §2º DA LEI Nº 8.987/95). CONTRATAÇÃO QUE SE SUBMETE AS NORMAS DA LEI Nº 8.666/93, EM ESPECIAL AO DISPOSTO NO ART. 33, V, BASE NA QUAL SE FIRMA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS (ART. 265 DO CC), PREVENDO ESPÉCIE DE GARANTIA SUPERLATIVA À ADMINISTRAÇÃO PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 28, §3º DO CDC E 19, §2º DA LEI Nº 8.987/95. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ARTS. 6º, X, 14, 22 DO CDC C/C 6º, §1º DA LEI 8.987/95). ASTREINTES FIXADAS EM PATAMARES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS À REPERCUSSÃO DO DANO COTIDIANO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. LIQUIDAÇÃO NA FORMA DO ARTS 95 E 97 DO CDC. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA ECO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.*

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria restritiva no que diz respeito à transcendência dos motivos determinantes dos provimentos jurisdicionais de mérito. Assim, embora tenha constado da

fundamentação do acórdão a menção ao reconhecimento de dano moral “coletivo”<sup>1</sup>, **o dispositivo nega provimento aos recursos, confirmando *in totum* a sentença que os restringe à persecução de direitos individuais homogêneos**, na forma do art. 95 a 98 do CDC).

Dessa forma, não haveria prejuízo ao embargante. Porém, é de todo recomendável a o esclarecimento quanto à confirmação da condenação tal qual lançada na sentença, sob pena, inclusive, de incorrer em indevida *reformatio in pejus*.

Quanto à solidariedade, reproduz-se a lição de MODESTO CARVALHOSA, ao asseverar que “*o consórcio tem legitimidade ativa e passiva, podendo acionar e ser acionado. O pressuposto é que o consórcio representa em juízo as empresas que o constituem, naquilo que é objeto do respectivo contrato associativo*”<sup>2</sup>.

Dessa forma, a representação do consórcio é atribuída a sua empresa líder (art. 279, IV da Lei nº 6.404/76<sup>3</sup> c/c 33, II da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup> c/c 19, §2º da Lei nº 8.987/95<sup>5</sup>), conforme, inclusive, a Cláusula 13 do

<sup>1</sup> EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014; AgRg no REsp 1541563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015.

<sup>2</sup> MODESTO CARVALHOSA, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4º vol., 2ª ed., Saraiva, 2003, p. 386.

<sup>3</sup> Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (...)

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

<sup>4</sup> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

<sup>5</sup> Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

compromisso de constituição firmado entre as empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros (index. 195).

Neste sentido, segue a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

0449210-30.2012.8.19.0001 - APELACAO  
DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 23/09/2015 - SETIMA CAMARA CIVEL

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSÓRCIO PÚBLICO LEGITIMIDADE DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. I - Ação civil pública manejada com o escopo de compelir os réus a prestarem serviço de transporte coletivo por ônibus, de forma adequada e eficiente, em relação a linha 786 (Marechal Hermes x Campo Grande). II - Legitimidade do réu Expresso Pegaso Ltda. (líder do Consórcio Santa Cruz de Transporte). **A contratação de empresas sob regime de consórcio para a prestação de serviço público, sujeita-se as normas da Lei nº 8666/93, que traz a regra da solidariedade entre as consorciadas, nos termos do art. 33, V. A empresa líder do consórcio tem o dever de zelar pela correta e adequada prestação do serviço público (art. 33, II, da Lei nº 8666/93), razão pela qual entender que não possui responsabilidade por eventuais falhas encontradas na execução do contrato é esvaziar por completo a figura do líder do consórcio. Solidariedade reforçada com base no disposto no art. 28, §3º, da Lei nº 8078/90, a importar na legitimidade passiva da ora apelante.** II - Prova constante dos autos evidenciadora da presença de falha na prestação do serviço. Descumprimento das regras dos arts. 6º, X e 22, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, §1º, 7º, I, 31, I e VII, da Lei nº 8987/95. Procedência do pedido. Sentença confirmada. III - Recurso conhecido e desprovido.**

0067024-55.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 25/03/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC CUMPRIDO. LEGITIMIDADE E SOLIDARIEDADE DOS CONSORCIADOS PARA FIGURAR DO POLO PASSIVO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DECORRENTES DE VÍCIOS DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA DO SERVIÇO PRESTADO. FATOS APURADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES FISCALIZATÓRIOS. 1. Trata-se de agravo de**

---

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público, em face de concessionária de transporte público, deferiu liminarmente a suspensão serviço prestado em virtude do mau estado de conservação dos coletivos, sob pena de multa de R\$20.000,00, para cada infração registrada. 2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC: Denota-se que o Ministério Público não se funda apenas nas investigações contidas no inquérito civil, mas também em outras fiscalizações realizadas e acostadas aos autos. Delas, e não somente delas, como se verifica da própria inicial formulada, ressaí a compreensão de toda a narrativa de que houve de fato a má prestação do serviço de transporte coletivo, com inúmeros prejuízos aos utentes. **3. LEGITIMIDADE E SOLIDARIEDADE DO CONSÓRCIO: À luz da teoria da asserção, a análise das condições da ação devem, segundo as informações contidas na petição inicial. Em se tratando de pretensão fundada em típica relação jurídica de consumo, de onde decorre o sistema de responsabilidade solidária dos fornecedores de serviços e produtos, justifica-se a pertinência temática subjetiva passiva, conforme expressam os artigo 7, parágrafo único, 22 e 28,§2º, todos do CDC.** 4. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DECORRENTES DOS VÍCIOS DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA: Cabe destacar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê diretriz no sentido de que haja ação governamental de proteger efetivamente o consumidor mediante garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, nos moldes do art.4º, inciso II, alínea d, do CDC. Verificaram-se inúmeros incidentes por órgãos de fiscalização providos de presunção de legitimidade em razão dos atributos que lhes são inerentes, de onde redundam o requisito do fumus boni juris. O periculum in mora resulta da insegurança do serviço prestado aos usuários, tendo em vista que o desatendimento a padrões necessários a atividade de risco, ínsita no transporte coletivo, ensejará violação de direitos essenciais do consumidor, com reflexos em sua incolumidade física. Com base nisso, diferentemente do alegado pelo recorrente, há provas suficientes, em sede de cognição sumária, que demonstram o descumprimento de exigências legais que se pode esperar de um serviço adequado aos seus usuários. Desprovemento ao recurso.

Frise-se que não é exagerado reiterar que o art. 25 da Lei nº 8.987/95 dispõe que “**incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade**”, e, no presente caso, conforme relatou o Consorcio Santa Cruz de Transportes, em suas razões, o serviço a ele foi concedido. Temática que,

inclusive, perpassa o disposto no art. 22, parágrafo único do CDC c/c 6º da Lei nº 8.987/95.

Por outro lado, em relação às sociedades consorciadas, vigora o princípio da solidariedade pela execução do contrato, a qual decorre de disposição legal expressa (art. 265 do CC), isto é, do art. 33, V<sup>6</sup> da Lei nº 8.666/93, prevendo espécie de “*garantia superlativa à Administração*”, como acentua EGON BOCKMANN:

*“Nesta media, o inc. V do art. 33 da lei nº 8.666/93 prevê uma garantia superlativa à Administração, através da “responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados pelo consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato”. Isto é, e ao contrário do previsto na Lei 6.404/76, existe regra plena de solidariedade entre os consorciados. Mais do que isso: norma de ordem pública que é, essa solidariedade não é derogável pela vontade das partes e a administração não pode a ela renunciar (através do edital, v.g.)”<sup>7</sup>.*

Aliás, a admissibilidade (solidariedade) dos consórcios nas licitações objetiva exatamente atenuar o risco da Administração de que os contratos porventura não apresentem índices adequados de execução,

<sup>6</sup> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

V - **responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio**, tanto na fase de licitação quanto **na de execução do contrato**.

<sup>7</sup> BOCKMANN, Egon. Os Consórcios Empresariais e as Licitações Públicas (considerações em torno do art. 33 da Lei nº 8.666/93). Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, nº 3, ago-set-out, 2005. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-3-AGOSTO-2005-EGON%20BOCKMANN.pdf>> Acesso em 01/12/2015.

como decorre dos arts. 28, §3<sup>o</sup> do CDC; 33, V da Lei nº 8.666/93 e 19, §2<sup>o</sup> da Lei nº 8.987/95.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para esclarecer que a condenação por danos morais se confirma tal qual lançada na sentença “*ao pagamento de danos materiais e morais individuais, em montante a ser fixado em fase de liquidação de sentença, ex vi art. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor*”.

Rio de Janeiro,

**MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

---

<sup>8</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)  
**§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.**